

Título: Aplicação de medidas coercitivas a familiares, não partes, em ações de investigação de paternidade¹

Introdução

A investigação de paternidade é um tema de extrema importância tanto para o direito de família quanto para a garantia dos direitos individuais e sociais. Em muitos casos, a determinação da filiação biológica não apenas influencia questões como a guarda, pensão alimentícia e direitos sucessórios, mas também tem um impacto profundo nas identidades pessoais e no relacionamento entre pais e filhos.

No entanto, em meio a esse processo, surgem desafios significativos, especialmente quando se considera a aplicação de medidas coercitivas a familiares que não são partes diretas nas ações de investigação de paternidade.

No Brasil, a legislação e a jurisprudência relacionadas à investigação de paternidade são regidas principalmente pelo Código Civil e pela Lei de Investigação de Paternidade, além de interpretações dos Tribunais Superiores.

Nesse contexto o Superior Tribunal de Justiça em recente decisão entendeu que terceiro, independentemente de ser parte legítima para figurar na relação processual, pode ser instado a praticar determinados atos processuais, de natureza instrutória, sob pena de aplicação de medidas coercitivas, em virtude do direito tutelado na ação em referência.

2. Medidas coercitivas nas ações de investigação de paternidade

¹ DANILO MENEZES DE SANTANA.

Analista Judiciário do TJBA, exercendo a função de assessoramento de Desembargador.

Doutorando em Ciências Jurídicas – UMSA(ARG)

Professor de Direito Processual Civil e Direito do Consumidor

As medidas coercitivas, também conhecidas como medidas de coerção, são instrumentos jurídicos utilizados pelo Estado para compelir o cumprimento de determinadas obrigações ou para assegurar o desenvolvimento adequado de processos judiciais. Estas medidas, frequentemente utilizadas em casos de investigação de paternidade, visam garantir a eficácia das decisões judiciais e o cumprimento das obrigações legais por parte dos envolvidos.

No contexto das ações de investigação de paternidade, as medidas coercitivas podem incluir a imposição de multas, a condução coercitiva de testemunhas, a busca e apreensão de documentos relevantes, entre outras medidas que buscam assegurar a produção de provas e o andamento eficiente do processo, obviamente, com escopo de alcançar o direito à filiação vez que, nos dizeres de Maria Berenice Dias, o registro caracteriza a condição de cidadão do indivíduo, sendo a legislação brasileira, ainda, demasiadamente antiquada nessa seara, a saber:

“Existe o direito constitucional à identidade, um dos mais importantes atributos da personalidade.

Todo mundo precisa ser registrado para existir juridicamente, ser cidadão.

Claro que esta é uma obrigação dos pais: registrar o filho em nome dos dois.

A Lei dos Registros Públicos, que é anterior à Constituição Federal e ao Código Civil – e que até hoje não foi atualizada – está prestes a ser, mais uma vez, remendada, sem que com isso venha a atender ao maior interesse de uma criança: ter no seu registro o nome de ambos os pais.

A antiquada lei registral, atribui exclusivamente ao pai a obrigação de proceder ao registro do filho. Somente no caso de sua falta ou impedimento é

que o registro pode ser levado a efeito pela mãe, e até por outra pessoa. O dispositivo, editado quando o homem era o cabeça do casal e o chefe da sociedade conjugal, deixou de ter eficácia o por desrespeitar o princípio da igualdade, pois assegurados os mesmos direitos e deveres dos pais para com a prole. O certo é que nunca houve qualquer impedimento para a mãe proceder ao registro do filho. Ela sempre assumiu tal encargo quando o pai se omite.”²

No Brasil, as ações de investigação de paternidade são regulamentadas pelo Código Civil de 2002 e pela Lei nº 8.560/1992, conhecida como Lei de Investigação de Paternidade. De acordo com a legislação brasileira, qualquer pessoa que tenha interesse pode propor uma ação de investigação de paternidade, seja o filho, a mãe, o suposto pai ou o Ministério Público.

A jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer a importância da investigação de paternidade para a garantia dos direitos fundamentais da criança, especialmente em relação ao direito à identidade e à filiação. Decisões recentes dos tribunais superiores têm reforçado o direito à busca da verdade biológica, incentivando a utilização de recursos como o exame de DNA para comprovação da paternidade.

3. Aplicação de medidas coercitivas a familiares no Brasil

No contexto das ações de investigação de paternidade no Brasil, a aplicação de medidas coercitivas a familiares não partes representa um aspecto significativo do processo judicial.

² DIAS, Maria Berenice; O Direito a um pai. Disponível em <https://berenicedias.com.br/o-direito-a-um-pai/>, acesso em: 8 de abril de 2024.

No sistema jurídico brasileiro, uma série de medidas coercitivas pode ser aplicada a familiares não partes em ações de investigação de paternidade, como dito alhures, destacam-se a multa coercitiva, condução coercitiva, busca e apreensão de documentos e/ou coisas relevantes a lide, até mesmo bloqueio de bens e valores, como forma de garantir o cumprimento das obrigações determinadas pelo juízo.

Essas medidas são aplicadas com o intuito de assegurar o desenvolvimento adequado do processo de investigação de paternidade e garantir o respeito às decisões judiciais.

A jurisprudência brasileira apresenta diversos exemplos de casos em que medidas coercitivas foram aplicadas a familiares não partes em ações de investigação de paternidade, inclusive em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no qual a Ministra Nancy Andrighi firmou o seguinte entendimento:

“É correto afirmar que um terceiro, independentemente da existência de circunstância que o legitime a ser parte ou interveniente, poderá ser instado a participar apenas de determinados atos processuais, inclusive na seara instrutória, o que, na verdade, não é sequer uma grande novidade, na medida em que terceiros, observado o contraditório, poderão ser obrigados a exhibir documento ou coisa que se encontre em seu poder, sob pena de busca e apreensão em que se admitirá a adoção de medidas indutivas, coercitivas, subrogatórias ou mandamentais (artigos 401 a 404 do novo Código de Processo Civil) – procedimento que igualmente deve ser aplicado à hipótese”³

³ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Juiz-devera-aplicar-medidas-coercitivasafamiliares-que-se-recusamafazer-DNA-sejam-ou-nao-parte-na-investigacao-de-pate.aspx>

Demais disso, a aplicação de medidas coercitivas a familiares não partes em ações de investigação de paternidade pode ter diversos impactos sociais e jurídicos. Do ponto de vista social, esta podem gerar conflitos familiares, tensionando as relações entre os envolvidos e impactando o ambiente familiar como um todo.

Além disso, do ponto de vista jurídico, a imposição das sobreditas medidas pode representar uma restrição aos direitos individuais dos familiares não partes, especialmente no que diz respeito à sua liberdade de escolha e autonomia. Portanto, é fundamental analisar cuidadosamente os efeitos dessas medidas sobre os familiares envolvidos, buscando garantir o equilíbrio entre a eficácia do processo judicial e a proteção dos direitos individuais e familiares.

Esse entendimento, outrossim, não significa, nos dizeres da Ministra Nancy Andrighi, que o Magistrado deva ficar “de mãos atadas”, em virtude de possíveis descumprimentos de ordens judiciais, vejamos:

“Isso não significa, todavia, que possa a parte ou o terceiro colocar o magistrado de mãos atadas, desrespeitando injustificadamente a ordem judicial de comparecimento ao local da perícia, sem que haja nenhuma espécie de instrumento eficaz para dobrar a renitência de quem adota postura antiooperativa e anticolaborativa, sobretudo quando a inércia se revela apta a gerar o non liquet instrutório justamente em desfavor de quem coopera e de quem colabora para o descobrimento da verdade”⁴

⁴ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Juiz-devera-aplicar-medidas-coercitivasafamiliares-que-se-recusamafazer-DNA-sejam-ou-nao-parte-na-investigacao-de-pate.aspx>

Com isso, percebe-se que o Magistrado está autorizado às medidas extremas, contudo, devem ser harmonizados os direitos, utilizando o filtro dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não causar prejuízos desnecessários aos envolvidos na lide.

4. Considerações Finais

A investigação de paternidade é um tema de grande relevância no sistema jurídicos do Brasil, tendo em vista sua importância para o reconhecimento dos direitos familiares e individuais, especialmente o direito à identidade biológica.

É fundamental que as autoridades judiciais considerem cuidadosamente os efeitos das medidas coercitivas sobre os familiares envolvidos, buscando garantir o equilíbrio entre a eficácia do processo judicial e a proteção dos direitos individuais e familiares. Além disso, é importante promover o acesso à justiça e oferecer suporte adequado aos familiares durante o processo de investigação de paternidade.

Por fim, este estudo oferece insights para o debate jurídico e social sobre a investigação de paternidade e a aplicação de medidas coercitivas, como fomento à discussão sobre o tema, afirmando a possibilidade da imposição de tais medidas, especialmente, considerando as decisões dos Tribunais Superiores, contudo, sem olvidar dos direitos e garantias individuais dos indivíduos instados ao cumprimento.

BIBLIOGRAFIA

Andrade, J. R. (2019). "Ação de Investigação de Paternidade: Aspectos Processuais Relevantes." *Revista de Direito Privado*, 75, 35-54.

Barbosa, A. G., & Santos, M. J. (2020). "A eficácia das medidas coercitivas no processo civil brasileiro." *Revista Jurídica Cesumar*, 20(2), 557-574.

Costa, L. F., & Lemos, T. C. (2018). "Ação de investigação de paternidade: do direito personalíssimo e intransmissível à irrenunciabilidade do interesse na filiação." *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, 14, 209-229.

DIAS, Maria Berenice; O Direito a um pai. Disponível em <https://berenedias.com.br/o-direito-a-um-pai/>, acesso em: 8 de abril de 2024.

Rocha, M. F., & Oliveira, L. A. (2021). "A Investigação de Paternidade e o Processo de Família: A Efetividade do Direito Fundamental à Identidade Biológica." *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, 36(1), 107-123.